



EXTRATO DO SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO 083/18
Processo: 201800007030052. Contratante: Estado de Goiás/
Secretaria da Segurança Pública/PCGO. Contratada: Sig Sauer
Inc., neste ato representada pelo Sr. Eduardo Cao, Passaporte
nº 530964092 (EUA) e o Sr. Marcelo Silveira da Costa, CPF:
404.379.061-91. Objeto: Prorrogação do prazo de execução
contratual por 120 dias, prorrogação da vigência contratual por um
período de 12 meses e o acréscimo de 25% na quantidade do objeto
contratado, bem como alteração das cláusulas terceira do primeiro
termo aditivo e décima do contrato originário. Vigência: 12 meses,
ou seja, de 21/09/2020 a 20/09/2021. Valor total: R\$ 619.827,90
(seiscentos e dezenove mil oitocentos e vinte e sete reais e noventa
centavos). Recurso: 224/União. Data/Outorga: 15/09/2020.

Rodney Rocha Miranda - Secretário da Segurança Pública

Protocolo 198244

AVISO DE LICITAÇÃO

A Secretaria da Segurança Pública torna pública a realização do
procedimento licitatório em sua sede, sito na Av. Anhanguera nº
7.364, Setor Aeroviário, Goiânia-GO, em sessão pública, cuja
cópia encontra-se à disposição dos interessados nos sites: www.
comprasnet.go.gov.br e www.seguranca.go.gov.br.

Modalidade: Pregão Eletrônico 068/2020 Exclusivo para ME e
EPP. Processo: 202000011021786. Solicitante: CBMGO. Data:
06/10/2020. Hora: 09 horas (Horário de Brasília). Objeto: Materiais
e equipamentos (mobiliário). Tipo: Menor preço (lote). Recurso:
224/União. Valor total estimado: R\$ 24.387,18 (vinte e quatro mil
trezentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos).

Ricardo Salgado - Pregoeiro da SSP

Protocolo 198258

REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 059/2020

O Secretário de Estado da Segurança Pública, no uso de
suas atribuições, tendo em vista o que consta no processo
202000016011848, cujo objeto é a aquisição de capas de processos
para o PROCON/GO, resolve Revogar, por conveniência e
oportunidade, com fundamento no "caput" do art. 49 da Lei nº
8.666/93, o procedimento licitatório em epígrafe, para que seja
realizada apenas uma licitação com a junção dos processos
202000016011848 e 202000016017730, que possuem objetos
semelhantes, buscando assim economia de escala e a eficiência
dos trabalhos administrativos desta pasta. Em decorrência do
aludido, determino à Gerência de Compras Governamentais da
SSP que dê ciência aos interessados sobre a REVOGAÇÃO, por
razões de interesse público, decorrente de fato superveniente. Data:
16/09/2020.

Rodney Rocha Miranda - Secretário da Segurança Pública

Protocolo 198234

Diretoria Geral de Administração Penitenciária

Portaria 005/2020 - DGAP - Declara extinta a punibilidade do servidor
CIRILO RIBEIRO BORGES, nos autos do Processo Administrativo
Disciplinar, de Procedimento Sumário, no 009/2018-GECOR/DGAP
- PROTOCOLO No 201816448003085. A Gerente da Corregedoria
Setorial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, nomeada
pelo Decreto de 05 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial/
GO no 22.743, de 04 de janeiro de 2018, nos termos da delegação
de competência encartada na Portaria no 072/2018-SSP, publicada
no Diário Oficial/GO no 22.753, de 21 de fevereiro de 2018, e es-
pecialmente com fundamento no art. 316, inciso II, § 1º, da Lei n.º
10.460/88 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de
Goiás e de Suas Autarquias, e examinando os autos do Processo
Administrativo Disciplinar em epígrafe. RESOLVE: Art. 1º - Declarar
extinta a punibilidade do servidor CIRILO RIBEIRO BORGES,
Agente de Segurança Prisional, inscrito no CPF no 300.238.311-20,
pelas transgressões previstas no artigo 303, inciso LIV, e no artigo
304, incisos XII e XIII, todos da Lei 10.460/88, nos termos do art.
316, inciso II, § 1º, da Lei n.º 10.460/88, tendo em vista o óbito do
acusado, ocorrido no dia 16 de março de 2020, conforme a certidão
de óbito matrícula no 028092 01 55 2020 4 00020 116 000875684,
com fulcro no art. 316, inciso II, § 1º, da Lei n.º 10.460/88. Art. 2º
- Determinar o retorno dos autos à Comissão Processante deste

feito, para que, após a publicação desta Portaria, adote as medidas
processuais necessárias: I - notificar o defensor do servidor em razão
da extinção da punibilidade; II - informar a Controladoria-Geral do
Estado - CGE sobre a solução do PAD; III - encaminhar esta portaria
à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para juntada
ao dossiê funcional do servidor; IV - proceder o arquivamento destes
autos, caso seja superado o prazo recursal legal sem manifestação;
Publique-se e Cumpra-se. Gerência da Corregedoria Setorial da Di-
retoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás,
em Goiânia, 14 de setembro de 2020. LORENA FRANCO PRATTI
- Corregedora Setorial - Diretoria-Geral de Administração Penitenc-
iária - Portaria no 030/2019-GAB/DGAP

Protocolo 198290

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA -
DGAP - inscrita no CNPJ 29.394.729/0001-71, torna público que
requereu à SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
(SEMMA) DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, a LICENÇA CONJUNTA
- LICENÇA DE INSTALAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO, para a
Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Presídio Estadual de
Águas Lindas de Goiás.

Protocolo 198313

Secretaria da Saúde - SES

Resolução 40, de 15 de setembro de 2020

A Superintendente de Vigilância em Saúde, no uso de suas
atribuições, e considerando o disposto na Portaria n.º 344/98-SVS/
MS e no Art.124, Parágrafo único, da Portaria n.º 006/99-SVS/MS,
e tendo em vista o que consta no Processo n.º 202000010027986,
de 15/09/2020,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o cadastro da firma OCIDENTAL MARYS
COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob
o N.º 35.370.447/0001-37, localizada na Q SQ 15, Quadra 05, Lote
16, Loja A B C e D, Centro, Cidade Ocidental-GO, CEP 75.880-562,
a comercializar, conforme requerimento, o medicamento a base da
substância ISOTRETINOÍNA, uso sistêmico, da Lista C2 da Portaria
nº344/98-SVS/MS.

Art.2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
SUVISA - GABINETE DA SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA
EM SAÚDE, em GOIÂNIA - GO, aos 15 dias do mês de setembro
de 2020.

FLUVIA PEREIRA AMORIM DA SILVA
SUPERINTENDENTE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Protocolo 198211

Resolução 37, de 08 de setembro de 2020

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o licenciamento, cadas-
tramento e funcionamento dos serviços de vacinação humana no
Estado de Goiás.

O Secretário de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, e
considerando a necessidade de organizar, regulamentar, licenciar
e fiscalizar os serviços de vacinação humana no Estado de Goiás;
Considerando o que dispõe o artigo 9º, incisos VII e XXVII, e o 115,
§1º, Inciso II, alínea a, item 1, da Lei Estadual nº 16.140, de 02 de
outubro de 2007;

Considerando as disposições constitucionais e a Lei Federal
nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que tratam das condições
para promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito
fundamental do ser humano;

Considerando a Resolução RDC nº 197/ANVISA, de 26 de dezembro
de 2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funciona-
mento dos serviços de vacinação humana;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Resolução estabelece os critérios para o licenciamento,
cadastramento e funcionamento dos serviços de vacinação humana
no Estado de Goiás.

§1º O disposto nesta Resolução se aplica aos serviços de vacinação
humana públicos, privados, filantrópicos, civis ou militares.



§2º Além dos requisitos aplicáveis dispostos em outras legislações no âmbito municipal, estadual, federal, os serviços de vacinação deverão atender os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

Alvará Sanitário: documento emitido pelo órgão sanitário competente do Estado e Municípios, contendo licença para a prestação da atividade sob regime da vigilância sanitária.

Campanha de vacinação pública: constitui uma estratégia de vacinação que visa imunizar uma determinada população em um curto período de tempo, com o objetivo de controle das doenças imunopreveníveis, com intuito de ampliar a cobertura vacinal promovida pelos órgãos públicos de saúde.

Câmara refrigerada: sala refrigerada para armazenamento dos imunobiológicos que possui condições internas que permitem o controle e monitoramento contínuo da temperatura, normalmente utilizada para armazenamento de grandes quantidades de imunobiológicos.

Caixa térmica: recipiente com isolamento térmico, revestido de material liso, lavável, impermeável e resistente aos agentes sanitizantes, destinado ao acondicionamento de imunobiológicos.

CNES: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Dano: comprometimento da estrutura ou função do corpo e/ou qualquer efeito dele oriundo, incluindo doenças, lesão, sofrimento, morte, incapacidade ou disfunção, podendo, assim, ser físico, social ou psicológico.

EAPV: evento adverso pós vacinação, sendo considerado como qualquer ocorrência médica indesejada após a vacinação e que, não necessariamente, possui uma relação causal com uso de uma vacina ou outro imunobiológico. Um EAPV pode ser qualquer evento indesejável ou não intencional, isto é, sintoma, doença ou um achado laboratorial anormal.

Erro de imunização: qualquer evento evitável que pode levar ao uso inapropriado de imunobiológicos ou causar dano a um paciente. Pode estar relacionado à prática profissional e procedimentos, com a possibilidade de ocorrer em virtude do não cumprimento das normas técnicas padronizadas.

Gestão de Risco: aplicação sistêmica e contínua de iniciativas, procedimentos, condutas e recursos na avaliação e controle de riscos e eventos adversos que afetam a segurança, a saúde humana, a integridade profissional, o meio ambiente e a imagem institucional.

Imunobiológicos: são medicamentos termolábeis que contêm agentes imunizantes, capazes de conferir imunidade ativa e passiva, como soros, vacinas e imunoglobulinas.

Incidente: evento ou circunstância que poderia ter resultado, ou resultou, em dano à saúde.

Núcleo de Segurança do Paciente (NSP): instância do serviço de saúde criada para promover e apoiar a implementação de ações voltadas à segurança do paciente.

Profissional legalmente habilitado: profissional com formação superior ou técnica com suas competências atribuídas por lei.

Processo de vacinação: o processo de vacinação corresponde ao armazenamento, conservação, triagem, preparo, manuseio e administração de imunobiológicos, registros, notificação e investigação de eventos adversos pós-vacinação.

Refrigerador: equipamento de refrigeração, exclusivo para guarda e conservação de imunobiológicos, devidamente regularizado perante a ANVISA.

Responsável legal ou representante legal: pessoa física investida de poderes legais para praticar atos em nome da pessoa jurídica.

Responsável técnico - RT: profissional legalmente habilitado, formalmente designado pelo Responsável Legal para manter as rotinas e os procedimentos de um serviço.

Reação adversa: é qualquer resposta prejudicial ou indesejável, não intencional, a um medicamento, que ocorre nas doses usualmente empregadas no homem para profilaxia, diagnóstico, terapia da doença ou para a modificação de funções fisiológicas.

Segurança do paciente: redução, a um mínimo aceitável, do risco de dano desnecessário associado à atenção à saúde.

Serviço de vacinação: atividades de vacinação humana, realizadas em salas normatizadas pelo Programa Nacional de Imunizações e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Vacinação extramuros de serviços privados: atividade vinculada a um serviço de vacinação licenciado, que ocorre de forma esporádica, isto é, através de sazonalidade ou programa de saúde ocupacional,

praticada fora do estabelecimento, destinada a uma população específica em um ambiente determinado e autorizada pelos órgãos sanitários competentes por meio do Termo de Autorização Sanitária para a Atividade de Vacinação Extramuros.

Validação de transporte de cadeia fria: compreende o conjunto de ações realizadas para atestar e documentar que o transporte dos imunobiológicos funciona de maneira adequada, levando aos resultados esperados, e com alto grau de garantia.

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Os serviços de vacinação devem possuir:

I - Licenciamento Sanitário expedido pelo órgão Estadual ou Municipal de Vigilância Sanitária, segundo legislação vigente, ou equivalente.

II - Cadastro no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização vigente, realizado pelo órgão competente após a expedição do Licenciamento Sanitário.

Art. 4º - A atividade específica para serviço de vacinação deve constar no licenciamento sanitário do estabelecimento.

Art. 5º - Para fins de licenciamento de serviços de vacinação é necessário, no mínimo:

I - Projeto arquitetônico previamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

II - Documento emitido pelo órgão de classe, homologando a responsabilidade técnica (RT).

III - Comprovante da formação complementar em imunização do Responsável Técnico.

IV - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).

Art. 6º - Todo Serviço de vacinação deverá se cadastrar no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização vigente, após o Licenciamento Sanitário.

Parágrafo único - Para fins de Cadastro no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização é necessário requerer visita técnica à Secretaria de Saúde Municipal.

Art. 7º - Compete à Vigilância Epidemiológica, ao setor responsável pela imunização nos municípios e/ ou às Regionais de Saúde, a visita técnica nos serviços de vacinação licenciados.

§ 1º A visita técnica deve ser realizada anualmente, para permanência do cadastramento do serviço de vacinação no PNI.

§ 2º Na visita técnica serão observados os requisitos previstos no Programa Nacional de Imunização (PNI).

§ 3º Caso o cadastramento ou sua permanência não seja autorizado, a vigilância sanitária responsável deve ser comunicada.

CAPÍTULO II DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 8º - Os serviços de vacinação devem manter Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) de todos os seus processos de trabalho em locais de fácil acesso a toda a equipe, no mínimo, referentes às atividades relacionadas a:

I - Limpeza de ambientes;

II - Aquisição, recebimento, conservação e armazenamento dos produtos;

III - Triagem de vacinação;

IV - Higienização das mãos;

V - Preparo e administração de imunobiológicos;

VI - Lançamento de dados no sistema informatizado do Programa Nacional de Imunização;

VII - Transporte de imunobiológicos;

VIII - Atividade de vacinação extramuros, quando aplicável;

IX - Notificação e Investigação de eventos adversos pós-vacinação e erros de imunização;

X - Conduta a ser adotada frente a intercorrências relacionadas à vacinação.

Art. 9º - Os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) devem ser aprovados, assinados e datados pelo responsável técnico.

§ 1º Devem estar previstas as formas de divulgação aos funcionários envolvidos com as atividades por eles realizadas.

§ 2º Deve estar prevista revisão periódica dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para fins de atualização ou correções que se façam necessárias.

Art. 10 - Os serviços de vacinação devem estabelecer medidas para



prevenção de incidentes.

Art. 11 - Os serviços de vacinação devem manter registros, no mínimo, referentes a:

I - Treinamento de pessoal;

II - Serviço de vacinação prestado.

III - Monitoramento de temperatura dos equipamentos de refrigeração e/ou câmara refrigerada.

Art. 12 - Todos os serviços de vacinação devem elaborar Plano de Contingência para casos de intercorrências, como falhas no fornecimento de energia elétrica, desastres naturais ou outras emergências, relacionadas ao armazenamento e ao transporte de imunobiológicos.

CAPÍTULO III

DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA

Art. 13 - Além dos requisitos específicos previstos nas Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 197, de 26 de dezembro de 2017 ou outras regulamentações que venham a substituí-las, os serviços de vacinação deverão atender os seguintes requisitos de infraestrutura:

I - Sala de vacinação exclusiva para administração de imunobiológicos.

II - Climatização adequada dos locais de armazenamento e de administração de imunobiológicos, garantindo conforto térmico dos usuários e profissionais e as variações térmicas que não comprometam a qualidade dos produtos;

III - Garantir proteção contra incidência de luz solar direta nos equipamentos e produtos;

IV - Possuir tomadas elétricas exclusivas para instalação de cada equipamento refrigerador, localizadas no mínimo a um metro do piso;

V - Garantir que o disjuntor elétrico que atende os equipamentos refrigeradores e/ ou as câmaras refrigeradas seja sinalizado com alerta para que não seja desligado.

CAPÍTULO IV

DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS

Art. 14 - Os serviços de vacinação deverão possuir os seguintes requisitos mínimos de equipamentos e materiais:

I - Equipamento Refrigerador exclusivo para armazenamento de imunobiológicos;

II - Caixa térmica de fácil higienização;

III - Bobinas de gelo reutilizáveis necessárias à conservação dos imunobiológicos dentro do prazo de validade em quantidade suficiente;

IV - Computador com acesso à internet;

V - Suporte para acondicionar recipiente de descarte de resíduos perfurocortantes, conforme normas de biossegurança;

VI - Mobiliário de superfície lisa e resistente aos agentes sanitizantes.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 15 - O processo de vacinação deverá ser realizado por profissionais legalmente habilitados e capacitados em Curso de Formação Complementar em Imunizações.

Art. 16 - O Curso de Formação Complementar em Imunizações deverá ser realizado por instituição legalmente habilitada ou credenciada pelos conselhos de classe.

§1º A carga horária total mínima deverá ser de 36 (trinta e seis) horas.

§2º O certificado do curso de formação complementar deverá conter a carga horária, data, horário, conteúdo ministrado, nome e formação do instrutor teórico e prático.

Art. 17 - O Curso de Formação Complementar em Imunizações deverá contemplar, no mínimo, os seguintes temas:

a) Conceitos básicos de vacinação;

b) Calendário Nacional de Vacinação do SUS vigente;

c) Triagem de vacinação;

d) Preparo e administração segura de imunobiológicos;

e) Conservação, armazenamento e transporte de imunobiológicos;

f) Gerenciamento dos resíduos aplicáveis à vacinação;

g) Investigação de eventos adversos pós-vacinação e erros de imunização;

h) Segurança nas práticas de vacinação;

i) Registros relacionados à vacinação;

j) Conduta a ser adotada frente a possíveis intercorrências relacionadas à vacinação;

l) Gestão de risco em serviços de vacinação.

Art. 18 - Todos os funcionários devem ser capacitados quanto ao cumprimento da legislação sanitária vigente e aplicável, bem como dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) do estabelecimento.

Art. 19 - Todo pessoal envolvido no processo de vacinação, inclusive os da limpeza, devem receber treinamento inicial e continuado.

CAPÍTULO VI

DO PROVIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS

Seção I

Da aquisição

Art. 20 - Somente podem adquirir imunobiológicos para prestação dos serviços de vacinação os estabelecimentos privados, filantrópicos, civis ou militares que possuam licenciamento sanitário específico para esta atividade.

Art. 21 - Os serviços de vacinação públicos serão providos pelo Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde, sendo responsabilidade do Estado a distribuição de imunobiológicos aos municípios que por sua vez distribuirá aos serviços de vacinação.

Art. 22 - O provimento e a distribuição de Imunobiológicos para os serviços de vacinação públicos devem atender o disposto nos Manuais do Programa Nacional de Imunização.

Art. 23 - Os serviços de vacinação privados, filantrópicos, civis ou militares devem adquirir seus produtos e prestação de serviços somente de fornecedores e transportadores legalmente autorizados e licenciados conforme legislação sanitária vigente.

Art. 24 - Para qualificação de fornecedores e transportadores devem ser solicitados no mínimo os seguintes documentos:

I - Licença sanitária atualizada dos fornecedores e transportadores;

II - Autorização de funcionamento de Empresa (AFE) dos fornecedores e transportadores;

III - Relatório da validação de transporte de cadeia fria dos imunobiológicos.

Art. 25 - Os serviços de vacinação privados, filantrópicos, civis ou militares devem estabelecer, documentar e implementar critérios para garantir a origem e qualidade dos produtos adquiridos.

Parágrafo único - O nome, o número do lote e o fabricante dos produtos adquiridos devem estar discriminados na nota fiscal de compra e serem conferidos no momento do recebimento.

Art. 26 - Todos os serviços de vacinação devem manter no estabelecimento, acessíveis à autoridade sanitária, documentos que comprovem a rastreabilidade dos imunobiológicos.

Art. 27 - As notas fiscais de aquisição de imunobiológicos deverão permanecer no serviço de vacinação pelo período de cinco anos a fim de possibilitar rastreabilidade dos lotes.

Parágrafo único: O arquivamento das notas fiscais mencionadas neste artigo poderá ser realizado por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 28 - Os serviços de vacinação público que adquirir imunobiológicos fora da rede pública de distribuição deverá atender o disposto nos artigos 24, 25, e 27 desta Resolução.

Art. 29 - Somente é permitido o recebimento de produtos que atendam aos critérios definidos para a aquisição e que tenham sido transportados conforme especificações do fabricante e condições estabelecidas na legislação sanitária específica.

Art. 30 - No momento do recebimento dos imunobiológicos deve ser verificado o estado de conservação, a legibilidade do número de lote e do prazo de validade, além de outros requisitos legais de rotulagem e embalagem, a fim de evitar a exposição dos usuários a produtos falsificados, adulterados ou impróprios para o uso.

Seção II

Das Condições de Armazenamento e Acondicionamento

Art. 31 - Os imunobiológicos devem ser armazenados em equipamento refrigerador ou em câmara refrigerada devidamente regularizada.

Parágrafo único - No armazenamento referido no caput deste artigo, além da fonte primária de energia, deve ser garantida uma fonte alternativa capaz de manter as condições requeridas de temperatura, em caso de falha da rede de fornecimento de energia elétrica.

Art. 32 - Deve haver controle e monitoramento contínuo da temperatura no armazenamento dos imunobiológicos.

Parágrafo único - Os registros de monitoramento da temperatura



deverão ser arquivados e devem permanecer disponíveis para consulta e de fácil acesso, para fins de controle e fiscalização.

Art. 33 - O acondicionamento temporário dos imunobiológicos em caixas térmicas deve garantir a manutenção da temperatura indicada pelo fabricante.

Parágrafo único - A temperatura das caixas térmicas deve ser devidamente monitorada e registrada.

Art. 34 - Os serviços de vacinação públicos devem encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, até o dia 10 do mês subsequente, o registro mensal do monitoramento de temperatura das câmaras refrigeradas, equipamentos refrigeradores e das caixas térmicas destinadas ao acondicionamento dos imunobiológicos.

Parágrafo único - No caso de alteração de temperatura relacionada ao acondicionamento dos imunobiológicos, seja na rotina ou nas campanhas de vacinação, deve ser feita comunicação imediata à Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VII DO GERENCIAMENTO DO PROCESSO DE VACINAÇÃO

Art. 35 - Caso os serviços de vacinação privados, filantrópicos, civis ou militares utilizem sistema de informação próprio, os dados das vacinações realizadas devem ser enviados mensalmente à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 36 - No cartão de vacinação deverão constar, no mínimo, de forma legível, as seguintes informações:

- I - Dados do vacinado (nome completo, documento de identificação, data de nascimento);
- II - Nome da vacina;
- III - Dose aplicada;
- IV - Data da vacinação;
- V - Lote da vacina completo;
- VI - Nome do fabricante;
- VII - Identificação do estabelecimento;
- VIII - Nome legível do vacinador;
- IX - Aprazamento da próxima dose da vacina, quando necessário;
- X - Carimbo da unidade de saúde

Art. 37 - Os estabelecimentos públicos que possuem salas de vacinação devem realizar mensalmente a busca de faltosos, tanto para adultos como para crianças.

CAPÍTULO VIII DA VACINAÇÃO EXTRAMURO POR SERVIÇOS PRIVADOS

Art. 38 - Para realizar o serviço de vacinação extramuros, os serviços privados devem solicitar o Termo de Autorização Sanitária para a Atividade de Vacinação Extramuros.

§ 1º. O termo de autorização deve ser solicitado junto à autoridade de vigilância sanitária competente, com antecedência mínima de 30 dias da data de início de sua realização ou a critério da Autoridade Sanitária competente.

§ 2º. A autorização é válida apenas para o local e data estabelecidos no referido termo.

Art. 39 - Os serviços de vacinação extramuros somente podem ser ofertados dentro do território do município ao qual o serviço foi licenciado.

Parágrafo único - Os casos excepcionais devem ser avaliados pela autoridade sanitária responsável pela concessão do Termo de Autorização Sanitária para a Atividade de Vacinação Extramuros.

Art. 40 - A responsabilidade técnica do serviço de vacinação é estendida ao serviço de vacinação extramuros.

Parágrafo único - A responsabilidade mencionada neste artigo refere-se à equipe, ao transporte dos imunobiológicos, à notificação e à investigação de eventos adversos pós-vacinação, aos erros de imunização e ao manejo do processo de vacinação extramuros, incluindo a destinação final dos resíduos gerados.

Art. 41 - O transporte dos produtos destinados à vacinação extramuros deve assegurar as condições que preservem a integridade e qualidade dos produtos.

§1º Devem ser respeitadas as condições de temperatura e umidade descritas na embalagem dos produtos.

§2º Os imunobiológicos devem ser transportados em embalagens especiais que mantenham temperatura compatível com sua conservação.

§3º Os imunobiológicos não devem ser transportados juntamente com outros produtos ou substâncias.

Art. 42 - Os serviços de vacinação licenciados podem utilizar unidade móvel para as atividades de vacinação extramuros.

§1º A unidade móvel deve ser inspecionada pela autoridade sanitária

e possuir certificado de vistoria.

§2º A atividade de vacinação extramuros em unidade móvel deve atender o artigo 38 desta Resolução.

Art. 43 - A unidade móvel para serviços de vacinação extramuros deve ser dimensionada de forma compatível com as atividades realizadas e observar a legislação aplicável referente aos recursos humanos, gerenciamento de tecnologias e processos e aos registros e notificações.

CAPÍTULO IX DA SEGURANÇA DO PACIENTE

Art. 44 - O serviço de vacinação deve estabelecer estratégias e ações voltadas para a Segurança do paciente.

Art. 45 - As ações de promoção da segurança do paciente nos serviços de vacinação devem ser realizadas pelo Núcleo de Segurança do Paciente e atender a legislação em vigor aplicável.

Art. 46 - O serviço de vacinação deve estabelecer estratégias para identificação, investigação e notificação de EAPV e reações adversas aos imunobiológicos.

CAPÍTULO X DA EMISSÃO DO CERTIFICADO INTERNACIONAL DE VACINAÇÃO OU PROFILAXIA

Art. 47 - Para emissão do CIVP, o serviço de vacinação deve ser credenciado pela ANVISA.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Na hipótese de relevante interesse da Saúde Pública, a Secretaria Estadual e as Secretarias Municipais de Saúde podem fornecer imunobiológicos do calendário oficial e ou insumos relacionados aos serviços de vacinação privadas, filantrópicas, civis ou militares mediante autorização do Ministério da Saúde.

Art. 49 - Não é permitido que as salas de vacinação públicas realizem o acondicionamento, bem como a administração de imunobiológicos doados e/ou vendidos por outras instituições ou estabelecimentos privados de saúde.

Art. 50 - A implantação de uma nova vacina na rede pública, não instituída pelo PNI/MS ou pelo Programa de Imunizações do Estado de Goiás, deverá ser informada ao órgão competente da SES-GO.

Art. 51 - A promoção e a propaganda de produtos sujeitos às normas de vigilância sanitária deve obedecer às disposições normativas descritas em legislação específica.

Art. 52 - O não cumprimento no disposto nesta Resolução configura infração à legislação sanitária, na forma da Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, ou outra que vier a substituí-la sujeitando o infrator às penalidades previstas em Lei.

Art. 53 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, em GOIÂNIA - GO, aos 08 dias do mês de setembro de 2020

ISMAEL ALEXANDRINO

Secretário de Saúde do Estado de Goiás

Protocolo 198288

Portaria nº 1617/2020 - SES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria 815/2019 - SES, que designou os servidores da Secretaria de Estado da Saúde - SES para promoverem as ações destinadas ao cumprimento dos Eixos definidos no art. 3º, incisos II, III e IV, do Decreto estadual nº 9.406, de 18 de fevereiro de 2019, sem prejuízo às demais atribuições de cada um, substituindo, no artigo 1º da citada norma, o membro Daniela Lima de Almeida, CPF nº 726.307.281-53, pelo servidor Túlio Magalhães da Veiga Jardim, CPF 700.483.271-66.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, aos 11 dias do mês de setembro de 2020.

Protocolo 198166